

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 151/2009
de 4 de Dezembro de 2009
que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 113/2009, de 22 de Outubro de 2009 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 250/2009 da Comissão, de 11 de Março de 2009, que executa o Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às definições das características, ao formato técnico para a transmissão dos dados, aos requisitos em matéria de dupla apresentação de relatórios para a NACE Rev.1.1 e a NACE Rev.2 e às derrogações a conceder para as estatísticas estruturais das empresas ⁽²⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 251/2009 da Comissão, de 11 de Março de 2009, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às séries de dados a produzir para as estatísticas estruturais das empresas e às adaptações necessárias após a revisão da classificação estatística dos produtos por actividade (CPA) ⁽³⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (4) Os Regulamentos (CE) n.º 2700/98 ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 2702/98 ⁽⁵⁾ da Comissão, que estão incorporados no Acordo, são revogados pelo Regulamento (CE) n.º 250/2009, apesar de as suas disposições continuarem a ser aplicáveis no que diz respeito à recolha, compilação e transmissão de dados para os anos de referência até 2007 inclusive.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2701/98 da Comissão ⁽⁶⁾, que está incorporado no Acordo, é revogado pelo Regulamento (CE) n.º 251/2009, apesar de as suas disposições continuarem a ser aplicáveis no que diz respeito às séries de dados a transmitir para os anos de referência até 2007 inclusive,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XXI do Acordo é alterado da seguinte forma:

1. No ponto 1 [Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho], é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32009 R 0251**: Regulamento (CE) n.º 251/2009 da Comissão, de 11 de Março de 2009 (JO L 86 de 31.3.2009, p. 170).»

⁽¹⁾ JO L 334 de 17.12.2009, p. 15.

⁽²⁾ JO L 86 de 31.3.2009, p. 1.

⁽³⁾ JO L 86 de 31.3.2009, p. 170.

⁽⁴⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 102.

⁽⁶⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 81.

2. A seguir ao ponto 1j [Regulamento (CE) n.º 1670/2003 da Comissão] são inseridos os seguintes pontos:

«1k. **32009 R 0250**: Regulamento (CE) n.º 250/2009 da Comissão, de 11 de Março de 2009, que executa o Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às definições das características, ao formato técnico para a transmissão dos dados, aos requisitos em matéria de dupla apresentação de relatórios para a NACE Rev.1.1 e a NACE Rev.2 e às derrogações a conceder para as estatísticas estruturais das empresas (JO L 86 de 31.3.2009, p. 1).

1l. **32009 R 0251**: Regulamento (CE) n.º 251/2009 da Comissão, de 11 de Março de 2009, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às séries de dados a produzir para as estatísticas estruturais das empresas e às adaptações necessárias após a revisão da classificação estatística dos produtos por actividade (CPA) (JO L 86 de 31.3.2009, p. 170).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O Liechtenstein fica isento da recolha de dados das séries 9C e 9D em conformidade com o anexo I. O Liechtenstein só fornecerá os dados do nível de discriminação da actividade segundo a NACE Rev.2, nível de 2 dígitos.»

3. Aos pontos 1a [Regulamento (CE) n.º 2700/98 da Comissão]) e 1c [Regulamento (CE) n.º 2702/98 da Comissão] é aditada a seguinte adaptação:

«Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 250/2009, este regulamento é revogado. As suas disposições continuarão, todavia, a ser aplicáveis à recolha, compilação e transmissão dos dados para os anos de referência até 2007 inclusive.»

4. Ao ponto 1b [Regulamento (CE) n.º 2701/98 da Comissão] é aditada a seguinte adaptação:

«Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 251/2009, este regulamento é revogado. As suas disposições continuarão, todavia, a ser aplicáveis às séries de dados a transmitir para os anos de referência até 2007 inclusive.»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 250/2009 e (CE) n.º 251/2009 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Dezembro de 2009, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo (*).

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2009.

Pelo Comité Misto do EEE

A Presidente

Oda Helen SLETNES
